



PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0782/24.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa da nobre Vereadora Sandra Santana, que dispõe que os locais destinados à aplicação de provas práticas de direção veicular, dentro dos limites do Município de São Paulo, são obrigados a garantir as seguintes condições mínimas de infraestrutura aos candidatos: I - disponibilização de banheiros químicos acessíveis, com pelo menos uma unidade feminina e uma masculina, ou uma unidade acessível; II - oferta de água potável aos candidatos, de forma gratuita e em local de fácil acesso; e III - instalação de área de espera coberta, garantindo proteção contra sol e chuva para os candidatos e seus acompanhantes.

Por fim, prevê as seguintes penalidades ao infrator: I - multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), dobrada na reincidência; e II - suspensão de utilização dos espaços para a aplicação da prova prática.

Inicialmente cumpre observar que esta Casa possui iniciativa para legislar sobre assuntos de interesse local e para suplementar a legislação federal e estadual de proteção à saúde, conforme disposto nos artigos 30, I e II c/c 24, XII da Constituição Federal e nos artigos 13, I e II, c/c 37, *caput*, da Lei Orgânica do Município.

Ademais, a proposta também poderá prosseguir, tendo em vista, ainda, estar embasada no Poder de Polícia Municipal de promoção do bem-estar social e coletivo.

No aspecto material, como dito, o projeto encontra fundamento no poder de polícia, cuja definição legal consta do art. 78 do Código Tributário Nacional:

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Segundo Celso Antônio Bandeira de Mello, poder de polícia é “a atividade da Administração Pública, expressa em atos normativos ou concretos, de condicionar, com fundamento em sua supremacia geral e na forma da lei, a liberdade e a propriedade dos indivíduos, mediante ação ora fiscalizadora, ora preventiva, ora repressiva, impondo coercitivamente aos particulares um dever de abstenção (“non facere”) a fim de conformar-lhes os comportamentos aos interesses



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

sociais consagrados no sistema normativo."(In, Curso de Direito Administrativo. 25ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 809.)

Entende-se que o efetivo exercício do poder de polícia reclama, a princípio, medidas legislativas limitativas que servirão de base para uma futura atuação concreta da Administração nessa condição, razão pela qual é comum afirmar que a polícia administrativa se desdobra em uma competência legislativa e uma competência administrativa, como entende, também, Marçal Justen Filho, nesses termos:

O chamado poder de polícia se traduz, em princípio, em uma competência legislativa. [...] Até se poderia aludir a um poder de polícia legislativo para indicar essa manifestação da atuação dos órgãos integrantes do Poder Legislativo, em que a característica fundamental consiste na instituição de restrições à autonomia privada na fruição da liberdade e da propriedade, caracterizando-se pela imposição de deveres e obrigações de abstenção e de ação. Usualmente, a lei dispõe sobre a estrutura essencial das medidas de poder de polícia e atribui à Administração Pública competência para promover a sua concretização. (grifamos) (In, Curso de Direito Administrativo. 3ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 469.)

Da mesma forma, preleciona Hely Lopes Meirelles:

"As liberdades admitem limitações e os direitos pedem condicionamento ao bem-estar social. Essas restrições ficam a cargo da polícia administrativa. Mas sob a invocação do poder de polícia não pode a autoridade anular as liberdades públicas ou aniquilar os direitos fundamentais do indivíduo (...)" (In, Direito Municipal Brasileiro. 16ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 483.)

Desse modo, sob o estrito aspecto jurídico, denota-se que o projeto em tela regula aspecto inserido no âmbito da competência legislativa do poder de polícia, uma vez que apenas delinea a proteção dos munícipes em prol do bem-estar coletivo.

Ademais, o art. 160, incisos II, IV, da LOM, garante que o Município discipline as atividades econômicas desenvolvidas em seu território, mais especificamente quanto à imposição de condições de funcionamento dos estabelecimentos.

Note-se, por fim, que é nítido o caráter de norma protetiva da saúde pública e da dignidade humana de que se reveste a propositura pois, ao prever a existência de água instalações sanitárias adequadas à utilização da população, evita que as pessoas façam suas necessidades fisiológicas em qualquer local, evitando também a proliferação de doenças.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Assim, a presente propositura é hígida do ponto de vista constitucional e legal, cabendo às comissões de mérito deliberar a respeito da conveniência e oportunidade da medida.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, inciso X, do Regimento Interno desta Casa.

Em vista do exposto, somos pela **LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa,